

Processo n.: @RLA 22/00447323

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonífera

Interessados: Clélio Daniel Olivo, José Cláudio Gonçalves, Fernando de Faveri Marcelino, Clésio Salvaro, Rogério José Frigo, Dalvânia Pereira Cardoso, Valmir Augusto Rodrigues, Everaldo dos Santos, Almides Roberg Silva da Rosa, Gislaine Dias da Cunha, Luís Gustavo Cancellier, João Batista Mezzari, Éder Mattos, Ângelo Franqui Salvaro, César Antônio Cesa, Saionara Corrêa de Carvalho Bora e Paulo Della Vecchia

Unidade Gestora: Prefeituras Municipais da Região Metropolitana Carbonífera

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 464/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Araranguá, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio e Urussanga, integrantes da Região Metropolitana Carbonífera, com objetivo de avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana Carbonífera, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Criciúma, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional na Região Metropolitana Carbonífera.

2. Conceder ao **Município de Siderópolis o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do **Relatório DAE n. 45/2023**, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder aos **Municípios de Balneário Gaivota, Morro Grande e Santa Rosa do Sul o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

3.1. Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) - (item 2.1.2 do Relatório DAE).

4. Conceder aos **Municípios de Araranguá, Criciúma, Ermo, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Nova Veneza, Passo de Torres e Sombrio o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

4.1. Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância aos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

5. Conceder ao **Município de Criciúma** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

5.1. Assegurar a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município por meio dos instrumentos de gestão democrática municipal de Gestão Participativa do Orçamento e pelo Sistema de Informações Municipais, nos termos do art. 88, III e IV, da Lei Complementar (municipal) n. 95/2012 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

5.2. Regulamentar e implementar o Sistema de Informações Municipais, que deverá consistir num conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal, conforme estabelece o art. 100 da Lei Complementar (municipal) n. 95/2012 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

5.3. Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) o Relatório de Gestão de Políticas Territoriais e Urbanísticas, bem como o Plano de Ação, que deverá ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo período, nos termos do art. 103 da Lei Complementar (municipal) n. 95/2012 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

6. Alertar aos Gestores dos Municípios indicados acima que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (f. 882 dos autos):

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

7. Recomendar aos **Municípios de Criciúma e Urussanga** a elaboração do seus Planos de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e à aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, §4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput*, I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE n. 45/2023**, aos seguintes Municípios e seus respectivos Controles Internos e

Câmaras de Vereadores: Araranguá, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio e Urussanga.

Ata n.º: 8/2024

Data da Sessão: 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC